



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ENDEREÇO: RUA ROGÉRIO WEBER, 2643 - CAIARI - PORTO VELHO/RO - ARQUILAU DE PAULA
ADVOGADOS ASSOCIADOS CEP: 76804-604

PAT Nº: 20252700100029

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2025

CAD/CNPJ: 14.922.890/0001-01

CAD/ICMS: 00000003480135

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/98/TATE/SEFIN

1. Efetuar a venda de veículos do Ativo Imobilizado sem recolher o ICMS devido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente

1 - RELATÓRIO

1- RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou a venda de 14 veículos desincorporados do Ativo Imobilizado, recolher o ICMS devido sobre a operação, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Ao contribuinte foi oferecida a oportunidade de auto regularizar pelo FISCOFORME, conforme a Notificação DET de nº 13780684, mas o contribuinte não atendeu a notificação.

Para a infração foi indicado o artigo 2º, IX, c/c art. 15, V e 17, I do RICMS-RO do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, IV, "a", 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 46.635,52
Multa 90%	R\$ 50.048,28
Juros	R\$ 14.296,29
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 110.980,09

Aintimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 26/02/2025 (fls 66) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Ação fiscal foi iniciada em 31/01/2025 (fls 44) sendo concluída dentro do prazo previsto.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – O valor do crédito tributário lançado deve ser revisado, pelo fato de que o ICMS devido referente as notas fiscais de nº 13931 e 13932 foram pagos de maneira avulsa do ICMS, portanto, devendo ser reduzido o montante de R\$ 12.624,05;

II – A CF em seu artigo 192, VIII, §3º estabelecem o percentual máximo de 1% de juro ao mês;

III – A atualização da correção monetária, travestida em taxa de juro, deve ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte.

IV – A multa moratória deve ser aplicada no patamar máximo de 20% conforme jurisprudência do STF – AI727872 de 28/04/2015;

V – A multa aplicada é desproporcional e tem efeito confiscatório;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo ou que, alternativamente seja reduzida a multa para até 20% do valor principal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

No Relatório Circunstanciado (fls 60 a 62) o Auditor Fiscal demonstra que o contribuinte em questão realizou a venda de 14 veículos que foram desincorporados do Ativo Mobilizado, recolher o ICMS devido sobre a operação, identificando todas as notas fiscais de entrada e de saída desses veículos.

No Quadro A (fls 61) estão os veículos vendidos antes de 12 meses (Data limite do Convênio ICMS 64/06) que tem como base de cálculo do ICMS o valor de venda sugerido pela montadora, nos termos do art. 135 do Anexo X do RICMS Decreto nº 22.721/18.

No Quadro B (fls 61) estão relacionados os veículos vendidos após decorridos mais de 12 meses de sua aquisição e cuja base de cálculo é o valor de venda realizada pela empresa, com redução para 20% do valor da operação, nos termos do Anexo II, Parte 2, Item 4, III do RICMS Decreto nº 22.721/18.

O Quadro C representa o resumo dos Quadros A e B.

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto:

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;

ANEXO X DO RICMS/RO

“Art. 134. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da

aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas nesta seção. (Convênio ICMS 64/06, cláusula primeira).

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação estadual.

Art. 135. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora. (Convênio ICMS 64/06, cláusula segunda).

§ 1º. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna cabível, estabelecida para veículos novos, por parte do Fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º. Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

(...)

Art. 138. As pessoas indicadas no artigo 134, adquirentes de veículos, nos termos deste convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emití-la, em nome dos adquirentes, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações complementares" a apuração do imposto na forma do artigo 135, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e, conforme o "Manual de Orientação do Contribuinte", publicado por Ato COTEPE/ICMS.

ANEXO II DO RICMS/RO

"Redução de Base de cálculo:

04 - Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81) (...)

III - mercadorias incorporadas do ativo imobilizado do contribuinte; (...)

Nota 2: O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída das mercadorias nele especificadas, desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.;"

Uma vez esclarecido o que dispõe a legislação sobre a incidência e a base de cálculo do ICMS na operação de desincorporação de bem do Ativo, vejamos o que alega em sua defesa o sujeito passivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o valor do crédito tributário lançado deve ser revisado, pelo fato de que o ICMS devido referente às notas fiscais de nº 13931 e 13932 foram pagos de

maneira avulsa do ICMS, portanto, devendo ser reduzido o montante de R\$ 12.624,05.

Osujeito passivo não anexou em sua defesa os comprovantes dos pagamentos, no entanto, fazendo uma busca no sistema SITAFE, encontramos as 2 arrecadações relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte:

NF 13931 – R\$ 6.310,54 DATA PAGAMENTO 28/09/2021

NF 13932 – R\$ 6.310,51 DATA PAGAMENTO 28/09/2021

D30015IY - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 29/09/2021 . POR: P30015B5

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação	28/09/2021	Nº Guia	20210700071945
Banco	Agência	Tipo devedor	INSCRICAO ESTADUAL
Tipo Lote	Lote	Identificação	
1	0180	Receta	1661
Nº Documento	Tipo DARE	Data Vencimento	30/09/2021
00105	1	Município	110020
Forma de Pagamento	DINHEIRO	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAATIVO PERMANENTE	
Data Proc. Baixa	29/09/2021	Mês/Ano Ref.	09/2021
Nº Processo		Parcela	00
Nº Guia/Parcela Baixada		Complemento	
Data Pagamento	28/09/2021	Valor Principal	6310,51
Observações		Valor Multa	0,00
		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	6310,51

D30015IY - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 29/09/2021 . POR: P30015B5

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação	28/09/2021	Nº Guia	20211101066055
Banco	Agência	Tipo devedor	INSCRICAO ESTADUAL
Tipo Lote	Lote	Identificação	
1	0180	Receta	1231
Nº Documento	Tipo DARE	Data Vencimento	30/09/2021
00106	1	Município	110020
Forma de Pagamento	DINHEIRO	ICMS-COMERCIO-SUBSTITUICAO ENTRADA	
Data Proc. Baixa	29/09/2021	Mês/Ano Ref.	09/2021
Nº Processo		Parcela	00
Nº Guia/Parcela Baixada		Complemento	
Data Pagamento	28/09/2021	Valor Principal	6310,54
Observações		Valor Multa	0,00
		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	6310,54

O contribuinte corretamente identificou no campo “Complemento” o ano e depois o número da nota fiscal.

Diante da prova, o pedido do contribuinte deve ser acatado e o valor do imposto lançado deve ser reduzido em R\$ 11.000,85. Este valor é o ICMS que foi lançado no auto de infração referente as notas fiscais 13931 e 13932, conforme demonstrado no Quadro A (fls 61) do

Relatório Circunstanciado.

Assim, o crédito tributário ajustado deve ser:

Tributo ICMS	R\$ 35.634,67
Multa 90%	R\$ 40.442,63
Juros	R\$ 10.194,19
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 86.271,49

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

O sujeito passivo alega que a CF/88 em seu artigo 192, VIII, §3º estabelecem o percentual máximo de 1% de juro ao mês.

Vejamos então o texto constitucional, citado pelo contribuinte:

CF/88

“Art.192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

VIII- (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

§ 3º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)”

Conforme visto, o causídico do contribuinte, equivocadamente, cita inciso e parágrafo já revogado da nossa Constituição Federal, inviabilizando assim a aplicação do direito, não mais vigente.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

O sujeito passivo alega que a atualização da correção monetária, travestida em taxa de juro, deve ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte.

O IPC - Índice de Preços ao Consumidor é usado para observar tendências de inflação. É um indicador econômico que mede a variação dos preços de um conjunto fixo de bens e serviços consumidos pelas famílias ao longo do tempo. Sendo usado para monitorar a evolução dos preços e o poder de compra da população.

Como visto, o IPC não tem o objetivo de atualizar um valor ao longo do tempo, não se prestando para servir como índice de atualização monetária e juros.

O Estado de Rondônia, desde fevereiro de 2021 utiliza a taxa Selic ao mesmo tempo como juros e atualização monetária para atualização do imposto devido, nos termos da Lei 688/96:

“Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.”

No Estado de Direito, o princípio da legalidade é basilar, criando a obrigação de fazer ou deixar de fazer, às pessoas físicas e jurídicas.

A legalidade é um princípio que vincula os agentes da administração pública, que não podem ir além da lei, ou pior ainda, contra ela.

O pedido do advogado da empresa é completamente descabido e desprovido de embasamento legal. Argumentar que um índice qualquer deve ser aplicado como atualização monetária, apenas por ser mais benéfico ao contribuinte é ignorar completamente a lei ordinária que rege a matéria.

Este Tribunal Administrativo, como órgão da administração pública, rege-se pelo princípio da legalidade, devendo agir no estrito cumprimento da mesma.

Uma vez que a Lei 688/96 estabelece qual o índice a ser aplicado na atualização do crédito tributário não pago, este deve ser aplicado, vedado ao agente público, a utilização de outro qualquer, escolhido ao seu arbítrio.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

A multa moratória deve ser aplicada no patamar máximo de 20% conforme jurisprudência do STF – AI727872 de 28/04/2015;

O Estado de Rondônia, por meio da Lei 688/96, regula a multa moratória incidente sobre o crédito tributário do ICMS:

Lei 688/96

“Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa demora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.”

Conforme podemos verificar, a multa moratória aplicada no presente crédito tributário, já está limitada a 20%.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Por último, resta analisar o questionamento do sujeito passivo de que a multa aplicada é desproporcional e tem efeito confiscatório.

O professor Aliomar Baleeiro, em sua obra intitulada Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 237:

“Tributos confiscatórios são aqueles que absorvem todo o valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem o exercício de uma atividade lícita e moral.”

Segundo Hugo de Brito Machado o princípio do não confisco não se aplica ao descumprimento de normas formais tributárias, pois a vedação constitucional não diz respeito às multas, mas tão somente aos tributos. Não é razoável invocar garantia jurídica para o exercício da ilicitude.

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

“Art.90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”

“Dura Lex, Sed Lex”, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readaptação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

O STF decidiu no Tema 863 que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Para os ministros, a Constituição exige que valor das multas tributárias seja fixado de forma razoável e proporcional. Eles entenderam que não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. E que também não pode ser alto demais porque a vedação da cobrança de tributos com efeito de confisco também se aplica para as multas tributárias.

A penalidade em questão, foi aplicada no percentual de 90% do valor do imposto atualizado, estando, portanto, dentro do padrão fixado pelo STF no RE 736.090.

A atividade de fiscalização está vinculada à legislação, notadamente a aplicação da penalidade depende expressamente da sua previsão em lei.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV- Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1.do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que osujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na faltade pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidadeespecífica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a conduta materializada pelo contribuinte.

O presente auto de infração atende aos requisitos do art. 100 da Lei 688/96, está corretamente instruído com a Designação de Fiscalização do Estabelecimento, Demonstrativo de Origem e Cálculo do Crédito Tributário, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, tendo sido corretamente intimado o sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 86.271,49 (Oitenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado arecolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), seefetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeirainstância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário àCâmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em DívidaAtiva do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 25/07/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **25/07/2025**, às **10:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.